

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

Emenda nº _____
(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se o art. 12 da MP nº 851-2018, bem como seu §1º e inciso I do §4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto, nos termos do artigo 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º A remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à maior remuneração do dirigente máximo das instituições públicas apoiadas, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada.

§ 4º.....

.....

I - atos regulares de gestão praticados com dolo ou culpa; ou

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa adequar o dispositivo à legislação tributária vigente, qual seja a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e especificar aplicabilidade da norma ao âmbito da parceria pública, vez que incompatível com a esfera privada. Há necessidade de especificar quais conceitos são aplicáveis ao âmbito privado e ao público, em virtude do atendimento às necessidades de cada normativa e às finalidades das instituições, considerando sua natureza diversa. A

responsabilidade dos administradores foi adequada à melhor doutrina e jurisprudência aplicável a pessoas jurídicas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

CD/18007.97404-57